



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 10120.003524/2001-39
Recurso nº. : 133.713
Matéria : IRPJ – Ano: 1996
Recorrente : VALDIVINO BARBOSA DA SILVA - O GOIANO (Empresa individual)
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ - BRASÍLIA/DF
Sessão de : 04 de novembro de 2003
Acórdão nº. : 108-07.575

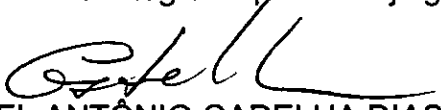
IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS - São admitidas apenas as compensações de prejuízos que restem efetivamente comprovados. Os prejuízos decorrem das demonstrações dos resultados nos períodos-base e constam das declarações prestadas pelo sujeito passivo no cumprimento da obrigação acessória de informar. Os prejuízos são controlados no sistema SAPLI (DEMONSTRATIVO DA COMPENSAÇÃO de prejuízos fiscais), a partir dessas informações que são de inteira responsabilidade do sujeito passivo.

IRPJ – ÔNUS DA PROVA - Nos casos de lançamento por diferenças verificadas entre os valores declarados como antecipações e aqueles efetivamente pagos, incumbe ao sujeito passivo comprovar os recolhimentos. No caso dos autos, tal prova foi produzida por DARFs autenticados e cópia do sistema SINAL PAGAMENTO, fatos que comprovam o acerto das razões de apelo.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por VALDIVINO BARBOSA DA SILVA - O GOIANO (Empresa individual) .

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
RELATORA

Processo nº. : 10120.003524/2001-39
Acórdão nº. : 108-07.575

FORMALIZADO EM: 08 DEZ 2003

Participaram ainda do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR. Ausente justificadamente a Conselheira KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO.



Processo nº. : 10120.003524/2001-39
Acórdão nº. : 108-07.575

Recurso nº. : 133.713
Recorrente : VALDIVINO BARBOSA DA SILVA O GOIANO (Empresa Individual)

RELATÓRIO

VALDIVINO BARBOSA DA SILVA O GOIANO, pessoa jurídica de direito privado, já qualificada nos autos, recorre voluntariamente a este Colegiado, contra decisão da autoridade singular, que julgou procedente o crédito tributário constituído através do lançamento de fls.01/10 para o Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas, formalizado em R\$ 5.471,25, por compensação a maior do saldo de prejuízo fiscal na apuração do lucro real (artigo 196,III, 502 e 503 do RIR/1994, artigo 42 da Lei 8981/1995; artigos 12 e 15 da Lei 9065/1995) e compensação a maior do imposto devido com base na receita bruta e acréscimos ou em balanços/balancetes de suspensão no ano de 1995(artigo 37, parágrafos 3º ,d e 4º).

Impugnação é apresentada às fls.25 onde, em apertada síntese, concorda com a diferença entre a declaração apresentada e o valor apurado pela autoridade fiscal no tocante a não consideração do desconto dos prejuízos de exercícios anteriores, conforme ficha 07, demonstração do lucro real , na p. 06 da DIRPJ apresentada. Contudo discorda do valor cobrado no auto pois não foi considerado os valores pagos mensalmente a título de antecipação conforme ficha 08, p. 07 e DARFS que anexa.

A decisão da 4ª Turma da Delegacia de Julgamento, às fls. 32/33 julga procedente o lançamento, pois houve concordância do sujeito passivo quanto ao item 01 do lançamento. E quanto a não compensação dos valores da antecipação, a DIRPJ apresenta o saldo a compensar/restituir no valor de R\$ 2.301,07 do IRPJ recolhido mensalmente com base na receita bruta e tais recolhimentos não constam dos

Processo nº. : 10120.003524/2001-39
Acórdão nº. : 108-07.575

registros da SRF. As cópias dos DARFS de fls. 26/29 referem-se à contribuição social sobre o lucro, código 2484. .

Recurso interposto às fls. 39 onde são repetidos os argumentos trazidos na impugnação, a seguir resumidos:

- a) anexa cópia de " Recupera Pagamento Elementar" comprovando os pagamentos realizados para o IRPJ;
- b) os DARFS anexados nas razões impugnatórias foram trocados pois se referiam ao auto de infração da contribuição social sobre o lucro. Junta cópias dos DARFS corretos (código 2362).
- c) Pede acatamentos das razões e arquivamento dos autos.

Arrolamento de bens conforme despacho de fls. 53.

É o Relatório.



Processo nº. : 10120.003524/2001-39
Acórdão nº. : 108-07.575

VOTO

Conselheira IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, Relatora

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade e dele conheço.

No procedimento foram realizados ajustes na DIRPJ, através do programa de verificação fiscal - malha pessoa jurídica, com lançamento para o ano de 1995 por compensação a maior do saldo de prejuízo fiscal na apuração do lucro real e compensação a maior do imposto devido com base na receita bruta e acréscimos ou em balanços/balancetes de suspensão.

A recorrente concordou com o primeiro item da autuação. Restou litigioso o segundo, que se refere à compensação do imposto devido com base na receita bruta e acréscimos ou em balanços/balancetes de suspensão, ou seja as antecipações realizadas no ano calendário, pois no curso da ação fiscal não restou comprovada sua efetividade.

Às fls. 42 consta a cópia do Sistema Sinal 01,1 - (Recupera pagamento Elementar) com assentamentos que comprovam a correção no procedimento recorrido, com o valor total dos DARFS apresentados confirmados no sistema Sinal (que repassa os dados fornecidos pela rede bancária) no valor exato do lançamento, **R\$ 2.301,07** conforme fls. 03, ficha 08, linha 16, código de capitulação da infração 26.01. Neste item o valor original do imposto foi de R\$ 1.765,36.



Processo nº. : 10120.003524/2001-39
Acórdão nº. : 108-07.575

Reproduzo abaixo relação de DARFs e as folhas onde foram inseridos, para melhor visualização.

Código receita	Vencimento	Pagamento	Recolhimento	DARFS fls.
2362	29/02/96	29/02/96	187,31	43
2362	29/03/96	29/03/96	141,86	43
2362	30/04/96	29/04/96	151,67	44
2362	31/05/96	31/05/96	157,56	44
2362	28/06/96	28/06/96	180,22	45
2362	31/07/96	31/07/96	178,87	45
2362	30/08/96	30/08/96	272,79	46
2362	30/09/96	30/09/96	198,75	46
2362	31/10/96	31/10/96	206,34	47
2362	29/11/96	29/11/96	204,76	47
2362	30/12/96	30/12/96	189,45	48
2362	31/01/97	31/01/97	231,49	48
Totais			2.301,07	

Uma vez constituído e regularmente cientificado o sujeito passivo, torna-se definitivo o lançamento. Os casos de sua revisão estão elencados nos incisos do artigo 145 do Código Tributário Nacional e seguem as determinações do artigo 149 do mesmo diploma legal.

Uma das possibilidades da revisão do lançamento diz respeito a ocorrência de erro de fato. Mas a extensão dessa revisão não é ilimitada.

Em alentado estudo o Jurista Aliomar Baleeiro ensina no seu Direito Tributário Brasileiro, São Paulo, Forense, 1999 pp. 810/811, que têm a doutrina e a jurisprudência distinguido entre erro de fato e erro de direito. No erro de fato seria possível a modificação produzida pelo administrador tributário. Já no erro de direito tal permissão não se verificaria, pois o lançamento é imutável em respeito ao princípio da estabilidade e da segurança das relações jurídicas. Tese defendida por juristas do porte de Rubens Gomes de Souza (Estudos de Direito Tributário, São Paulo, Saraiva, 1950, p.229) e Gilberto Ulhoa Canto (Temas de Direito Tributário, Rio de Janeiro, Alba, 1964, vol. I, pp.176 e segs.) que se tornou vitoriosa nos tribunais superiores, da qual a Súmula 227 do antigo TRF é exemplo.

Processo nº. : 10120.003524/2001-39
Acórdão nº. : 108-07.575

Para esses estudiosos que formam a corrente dominante, erro de fato decorre de falta de exatidão e correção dos fatos ou atos que dão nascimento a obrigação. Falar-se em erro de direito seria falar em erro de critérios e conceitos jurídicos que fundamentam o próprio ato. A administração não é competente para se pronunciar sobre a lei. Apenas a aplica ao caso concreto.

Neste sentido se manifestou Gilberto Ulhoa Canto:

"Justamente em razão da mesma necessidade de se considerar que os atos administrativos têm caráter peculiar, é que avulta a circunstância de erro de direito não ensejar a anulação espontânea pela própria administração, porque esta, ao revés dos indivíduos é governo, é poder, faz aplicação da lei, não pode ignorá-la ou pretender, a posteriori, *Ter dela feito errôneo uso*. O mesmo não ocorre se há falta de fidelidade do indivíduo ao levar-lhe o seu contingente de fato".

(...)

Ao apreciar o erro como um dos motivos que justificam o desfazimento ou a revisão do lançamento, destingue a melhor doutrina, e já hoje, também a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, as duas espécies em que o mesmo pode se revestir - erro de fato e erro de direito - , para só autorizar a revisão nos casos em que a autoridade lançadora tenha incorrido no primeiro (erro material, de cálculo, por exemplo) mas, não quando se trate de erro de direito. Tal entendimento está absolutamente conforme com o sistema jurídico que nos rege, que não admite defesa baseada em erro de direito, pois a ignorância da lei não escusa ninguém. Se assim é para particulares, com maior soma de razões sê-lo-á para a própria administração pública, que não poderá alegar a nulidade de ato seu por haver mal interpretado o direito, fazendo errônea aplicação sua ao fato".

No caso dos autos restou comprovado o erro de fato quanto ao segundo item da autuação, único objeto do litígio.

Por isso Voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, DF em 04 de novembro de 2003



VETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO.